



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001117-45.2024.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante EXPEDITO GERO MENDES DE MORAES, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001117-45.2024.8.26.0106

COMARCA: Caieiras — 2ª Vara

APELANTE: Exedito Gero Mendes de Moraes

APELADO: Banco Agibank S.A.

Voto nº 11.232

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame:

Revisão de contrato bancário. Taxa de juros do empréstimo pessoal contratado acima da média de mercado. Limitação da taxa de juros, restituição dos valores pagos a maior e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão:

Determinar se a taxa de juros aplicada no contrato de empréstimo é abusiva em relação à média de mercado.

III. Razões de Decidir:

Aplicação do CDC (Súmula 297 do STJ). Contratos de adesão não são ilegais ou abusivos por si só. Taxa de juros contratada, superior à média de mercado, não se mostrou abusiva ou excessivamente onerosa, conforme parâmetros do STJ e dados do BACEN.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A taxa de juros superior à média de mercado não é abusiva se dentro dos parâmetros aceitos pelo STJ. 2. A fixação de juros acima de 12% ao ano não implica abusividade por si só.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Revisão de Contrato Bancário” movida por Exedito Gero Mendes de Moraes contra Banco Agibank S.A. alegando a contratação de empréstimo pessoal com taxa de juros em percentual superior à média do mercado, segundo as estatísticas do BACEN, fato que acarretou danos ao Autor. Requereu a limitação da taxa de juros remuneratórios respeitando a taxa média de mercado, a restituição simples dos valores pagos a maior e a indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 204/207) que julgou o feito improcedente, reconhecendo regularidade do contrato celebrado.

Apelou o Autor (fls. 210/215) sustentando que no negócio jurídico celebrado todas as taxas estão sendo cobradas pelo Réu em montante superior à média de mercado, merecendo a devida revisão. Requereu o provimento do recurso para integral procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 220/227.

Recurso tempestivo, isento de preparo ante a gratuidade da justiça que ora resta concedida, tendo em vista os documentos colacionados às fls. 19/43.

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Aplica-se ao caso o CDC, nos termos da Súmula 297 do STJ.

Os contratos de adesão, amplamente utilizados nas relações consumeristas, não são por si só, ilegais

ou abusivos, mesmo porque expressamente previstos no art. 54 do CDC.

O Apelante não alegou qualquer vício de consentimento ao aderir ao empréstimo elencado na lide, do que se conclui que o fez de forma livre e consciente.

A irresignação autoral se restringe, unicamente, à alegada abusividade da taxa de juros praticada pela instituição financeira à época da contratação do empréstimo objeto do feito (fl. 17).

Saliente-se que a fixação da taxa de juros remuneratórios em valor superior a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, conforme disposto na Súmula nº 382 do C. STJ. Não há que se falar em abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes, sem evidências de que destoam de forma significativa dos índices médios de mercado.

Ainda, para apuração da abusividade, adotou-se como parâmetro as taxas médias de mercado, apontadas pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido dispôs a II. Min. Relatora Nancy Andrighi, segundo a qual “... a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros

contratados foram ou não abusivos.” (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009.) **(g.n.)**

Assim, em consulta ao site do BACEN ([SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais](#)), restou observado que a média das taxas dos juros remuneratórios praticadas pelo mercado, para operações de crédito pessoal não consignado, na data do contrato, foram de **5,27% ao mês e 85,28% ao ano (dezembro/2021)**, sendo os referidos percentuais obtidos do Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), a partir das séries temporais nº 25464 **(taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - crédito pessoal não consignado)** e nº 20742 **(taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - crédito pessoal não consignado)**. **(g.n.)**

No caso dos autos foi previsto em contrato a taxa de juros remuneratórios de 10,99% ao mês e 249,47% ao ano, com Custo Efetivo Total - CET Anual de 277,64% (fls. 72/73).

Desta feita, conclui-se que a taxa de juros mensal praticada no negócio jurídico entabulado entre os litigantes não se mostrou abusiva ou excessivamente onerosa para o consumidor, vez que ela é superior ao dobro da taxa média de mercado de 5,27% ao mês em apenas quarenta e cinco centésimos por cento (0,45%), estando, além disso, dentro dos parâmetros elencados pelo C. STJ, conforme acima mencionado.

Nesse sentido:

“Contrato bancário – Juros remuneratórios – Instituições financeiras que podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto 22.626/33 – Juros que, todavia, devem ser previamente informados ao consumidor – Caso não tenha ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente

cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente – Súmula 530 do STJ. Contrato bancário - Juros remuneratórios – Empréstimo pessoal não consignado - Caso apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, a ser aferido caso a caso, viável a sua adequação para a taxa média de mercado referente à modalidade do crédito contratado - Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo - Prevista no aludido instrumento taxa de juros de 14% ao mês, correspondendo a 381,79% ao ano – Taxa que não se mostra excessivamente onerosa, não está em desarmonia com o art. 51, § 1º, inciso III, da legislação consumerista e não configura abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – Taxa avençada que é superior ao dobro da taxa média de mercado à época da contratação, de 6,99% ao mês, correspondendo a 124,97% ao ano, divulgada pelo Banco Central do Brasil para junho de 2017, em apenas dois centésimos por cento (0,02%) - Taxa pactuada de juros remuneratórios que deve ser respeitada – Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo do autor desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1006651-36.2023.8.26.0451; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024)

E mais:

“Apelação Cível. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Alegação de que os descontos incidem em conta corrente para recebimento do benefício previdenciário e de abusividade na cobrança da taxa de juros, pois excedem a taxa média praticada no mercado. Sentença de improcedência. Insurgência. Descabimento. Elementos probatórios que demonstram tratar-se de contrato de empréstimo pessoal não consignado para pagamento parcelado por meio de boleto bancário e ausência de abuso na taxa de juros estabelecidos no contrato. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1013420-20.2021.8.26.0196; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

Logo, a manutenção da Sentença vergastada é medida de rigor.

Por fim, consigne-se que não precisa o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter integralmente a sentença vergastada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% do valor da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada, no entanto, a gratuidade da justiça concedida.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora